



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.002, DE 2025 **(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)**

Inclui parágrafos ao art. 1º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aperfeiçoar o processo de criação e de instalação de comissões parlamentares de inquérito.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Inclui parágrafos ao art. 1º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para aperfeiçoar o processo de criação e de instalação de comissões parlamentares de inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 44.

§ 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 3º Ao ser protocolado o requerimento de que trata o § 1º deste artigo, a Mesa Diretora competente realizará obrigatoriamente o juízo de admissibilidade do requerimento para a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito no prazo de quinze dias úteis, observando-se a ordem cronológica.

§ 4º As lideranças ou representações partidárias da Casa Legislativa competente indicarão os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação do requerimento.

§ 5º No caso de o líder ou representante partidário da Casa Legislativa competente não cumprir o disposto no § 4º deste





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

artigo, será convocado a participar como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito parlamentar mais antigo dentre o número de legislatura dentro do partido político ou, em caso de empate, o mais antigo de idade.

§ 6º A não observância do prazo estabelecido no § 3º deste artigo implicará na instauração compulsória da Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo requerimento será publicado pela Casa Legislativa respectiva, com a adoção de todos atos internos necessários pela Secretaria-Geral da Mesa competente, sem necessidade de despacho por qualquer membro da Mesa do Senado Federal, inclusive seu Presidente.

§ 7º Em caso de não ser adotada a providência descrita no § 4º deste artigo, o parlamentar passa a ter direito líquido e certo à instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito perante a Casa Legislativa competente, podendo ser tutelado por mandado de segurança contra ato omissivo da Mesa Diretora respectiva perante o juízo competente.

§ 8º Não se aplica o prazo decadencial do mandado de segurança previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, ao § 5º deste artigo.

§ 9º O descumprimento do § 3º e § 4º deste artigo configura prática de ato incompatível com o decoro parlamentar pelos membros da Mesa do Senado Federal ou pelas lideranças ou pelos representantes partidários do Senado Federal, com a sujeição de penalidade de suspensão do exercício do mandato parlamentar pelo prazo mínimo de sessenta dias ou de perda do mandato parlamentar, a depender das circunstâncias do caso, cujo processamento seguirá o disposto em ato interno da Casa Legislativa competente.

§ 10 Caso a Mesa Diretora competente decida pela inadmissibilidade da constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito a que se refere o § 3º deste artigo, caberá recurso contra o Plenário no prazo e nas condições a serem fixadas no regimento interno da Casa Legislativa respectiva, devendo, quando tempestivo e cumpridos os requisitos, ser incluído na ordem do dia subsequente.

§ 11 O descumprimento da inclusão na ordem do dia a que se refere o § 10 deste artigo implica na aplicação do § 9º deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

.....(NR)”

Art. 2º Até a edição do ato interno da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a que alude o § 9º do artigo 1º da Lei nº 1.579, de 1952, o procedimento e o processo sobre o ato ilícito incompatível com o decoro parlamentar seguirá os termos da resolução do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Art. 3º As alterações promovidas por esta Lei aplicam-se, inclusive, aos requerimentos de Comissão Parlamentar de Inquérito protocolados até o momento de sua publicação.

Parágrafo único. Com relação ao disposto no caput deste artigo, o prazo de cento e vinte dias a que alude o § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.579, de 1952, passará a ser computado no momento da vigência desta Lei.

Art 4º O disposto nesta Lei aplica-se independentemente da interpretação jurídica que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional tenha a respeito da admissibilidade e do mérito das condutas a serem apreciadas no processo e no julgamento de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. O caput deste artigo é dirigido, inclusive, para os casos em que haja fundada dúvida sobre potencial apreciação de atos jurisdicionais no exercício da função típica do Poder Judiciário, não sendo viável qualquer juízo prévio de admissibilidade pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 14/08/2025 15:47:32.747 - Mesa

PL n.4002/2025



* C D 2 5 6 1 0 8 4 0 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa visa enfrentar um grave vácuo normativo que tem comprometido a efetividade de um dos instrumentos de fiscalização do Poder Legislativo, que são as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI). É comum que a instauração de CPIs não aconteça de maneira concomitante ou logo após a divulgação de fato a ser objeto de investigação parlamentar.

A demora na instauração e, até mesmo, propriamente na instalação acontece por motivos variados que vão desde a falta de despacho ou de qualquer outro ato pelo Presidente da Casa Legislativa respectiva até a omissão de lideranças ou representantes partidários na indicação de parlamentares a representarem os partidos políticos correlatos na composição de CPIs.

A constituição de CPIs configura-se, de acordo com a jurisprudência e a doutrina especializadas, como um legítimo e necessário exercício do direito das minorias parlamentares para a realização de investigação de atos de agentes públicos e de órgãos ou entidades públicas, com a finalidade de apurar potenciais irregularidades, ilegalidades e abusos.

O presente projeto de lei visa, portanto, aprimorar esse instrumento de fiscalização a ser empreendido por parlamentares, sobretudo aqueles de oposição ao governo de ocasião, para adotar diversos atos procedimentos necessários à efetiva constituição e instalação de CPIs no Parlamento brasileiro.

O primeiro deles é consolidar legalmente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que é dever do Presidente da Casa Legislativa instalar CPIs, quando cumpridos os requisitos constitucionais, principalmente o de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

subscrição de requerimento por um terço de deputados federais ou senadores da república.

O presente projeto de lei fixa um prazo para que a Presidência da respectiva Casa Legislativa possa promover o juízo de admissibilidade do requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como fixa um interstício para que lideranças e representantes partidários indiquem os membros a comporem a CPI.

Além disso, estabelece outras alterações e inclusões à Lei nº 1.579, de 1952, com o objetivo de diminuir a discricionariedade da Mesa da Casa Legislativa respectiva apenas por uma questão de avaliação política ocasional, trazendo prejuízos a uma das funções primárias do Poder Legislativo: fiscalização.

O projeto de lei, ao fim e ao cabo, fortalece o papel institucional do Poder Legislativo e emprega maior concretude ao direito fundamental de minorias parlamentares, mediante o aprimoramento de mecanismo de investigação parlamentar essencial à república brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa, essencial para a defesa do Estado Democrático de Direito e do princípio fundamental da separação de Poderes.

Sala das Sessões, em de julho de 2025

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

LUIZ LIMA
(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES
(NOVO/SP)

Apresentação: 14/08/2025 15:47:32.747 - Mesa

PL n.4002/2025



* CD 256108409800 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1579-18marco-1952-322207-norma-pl.html
LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12016-7-agosto2009-590271-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO